



50

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

---

COMARCA DE GRAVATAÍ - 1ª VARA CÍVEL  
PROCESSO N° 015/1.05.0004878-3  
NATUREZA: AUTOFALÊNCIA  
MASSA FALIDA SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
LTDA.

---

### PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Tratam os autos de ação de autofalência ajuizada por SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA. Juntou documentos (fls. 07-74, 76-247 e 259-265).

Decretada a falência em 21.03.2006 (fls. 266-268).

Publicado o edital de falência às fls. 290-291.

Informado pelos falidos o desaparecimento dos bens e documentos da sociedade (fls. 293-300).

Nomeado Administrador Judicial o Sr. Fabrício Scalzilli (fl. 373), o qual prestou compromisso (fl. 374), requerendo a entrega dos bens e dos livros contábeis pertencentes à sociedade falida, bem como a designação de perito contábil (fls. 375-379).

Manifestou-se a massa falida (fl. 393 e 477), afirmando não ter conhecimento acerca do destino dos bens da sociedade.

Manifestou-se o Sr. Administrador

2m



508

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

---

Judicial (fls. 424-425, 468-469, 485-486), reiterando a necessidade de entrega, pelos falidos, dos bens e livros contábeis pertencentes à sociedade.

Requeru o Sr. Administrador Judicial a adoção de medidas cabíveis frente à prática, em tese, dos crimes falimentares previstos nos artigos 168, 173, 174 e 178 da Lei nº 11.101/2005 e art. 330 do Código Penal, bem como a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos sócios da sociedade falida e, ainda, a penhora online da contas de titularidade destes (fls. 499-501).

Apresentada a exposição circunstanciada prevista no artigo 22, inciso III, alínea "e", e artigo 186 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 504-506).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se a clara desídia dos falidos em promover as diligências que lhe cabiam, em especial aquelas previstas no artigo 104, incisos II e V, da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a entrega dos bens pertencentes à sociedade ao Administrador Judicial, bem como o depósito, em Cartório, dos livros contábeis pertinentes.

Com efeito, os falidos, que locavam o imóvel onde se situava a sociedade, comunicaram o desaparecimento tanto dos bens quanto dos documentos da massa, noticiando que a requerente "fechou as portas do imóvel, tendo deixado lá todos os equipamentos e inclusive documentos" (fls. 293-295).

dm

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

---

Diante disso, restam fortes evidências de que houve, por parte dos falidos, intuito de fraude, já que deixaram o local em que funcionava a sociedade sem retirar deste todos os bens móveis de que dispunham, e deixaram, outrossim, de alcançar o livros necessários à realização de perícia.

Assim, tem-se que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de que se atinjam os bens de seu sócios, sob pena de impossibilitar-se qualquer pagamento aos credores da massa.

Com efeito, sabe-se que, em regra, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, só se estendem os efeitos de certas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica por determinação judicial, havendo assim, independência entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

Tal independência encontra-se igualmente expressa no art. 596, do Código de Processo Civil, que dispõe que: "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei".

Contudo, no caso em exame, presente está uma das causas permissivas da desconsideração da personalidade jurídica elencada no artigo 50 do Código Civil, qual seja, o abuso da personalidade jurídica, verificado pelo pedido de autofalência em desconformidade com os mandamentos elencados na lei que rege a Falência.

Deste modo, nos termos do artigo 50 do Código Civil, é possível o redirecionamento à pessoa do sócio.

Neste contexto, deve ser enquadrada a desídia dos sócios em apresentar os bens e livros contábeis pertencentes à massa, como ato de abuso da personalidade jurídica da sociedade, fato que autoriza a desconsideração desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

501

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

---

Sobre o tema leciona o Professor José Tadeu Neves Xavier:

"uma situação que constantemente vem ensejando a aplicação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelos nossos tribunais, com fulcro na insuficiência patrimonial, é a dissolução irregular da sociedade, pois, nestes casos, os credores se vêem desprovidos de sua garantia - o patrimônio da sociedade - sem que sejam observadas as formalidades legais para o encerramento da atividade da sociedade." José Tadeu Neves Xavier, In A Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Novo Código Civil. Rev Ajuris 89/169.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). ADMISSIBILIDADE. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica; (artigo 50 do Código Civil de 2002). Recurso provido. (Agravado de Instrumento N° 70008532608, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 14/04/2004)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ

---

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. A TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA COMO JURISPRUDENCIAL É NO SENTIDO DE ADMITIR A INCIDÊNCIA DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI E AO CONTRATO, LESANDO DIREITO DE CREDOR. A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, ESTADO DE INSOLVÊNCIA, INFRAÇÃO DA LEI POR FATO OU ATO ILÍCITO, ACARRETA A RESPONSABILIDADE DE SEUS SÓCIOS, COM A PENHORA DE BENS PARTICULARES. LOGO, AFIGURA-SE CABÍVEL A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. AGRAVO IMPROVIDO" (8 FLS.) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70001750785, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, JULGADO EM 13.12.00).

Assim, verifica-se que a responsabilidade pessoal dos sócios decorre do simples fato de terem participado da sociedade, que teve sua falência decretada em razão de ação ajuizada por eles próprios, sem que tenham, no entanto, cumprido com os encargos que lhes competia, de acordo com a nova Lei de Falências.

A não apresentação dos bens da Sociedade torna automática a impossibilidade de quitação das dívidas da massa, o que enseja a desconsideração da sua personalidade jurídica, que deverá se operar nos mesmos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pedido pode ser feito incidentalmente nos autos da execução e/ou falência, sem necessidade de ingressar-se com pedido em apartado, privilegiando-se o aproveitamento dos atos já praticados e a celeridade processual:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos." (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306).

No caso em tela, a desconsideração

574  
K

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GRAVATAÍ**

---

da personalidade jurídica da Sociedade é medida que se impõe, nos termos do artigo 50 do Código Civil, uma vez que restou comprovado o abuso da personalidade jurídica pelo pedido irregular de Autofalência, pois realizado sem o cumprimento dos encargos obrigatórios impostos aos sócios desta.

Uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da SOCIEDADE EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS LTDA., possível sejam indisponibilizados os bens particulares de seus sócios, conforme requerido pelo Sr. Administrador Judicial, a fim de que seja garantido o adimplemento das dívidas da sociedade para com seus credores.

Por fim, informa que foram extraídas cópias dos autos para oferecimento de denúncia por crime falimentar praticado pelos sócios.

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público, por sua Promotora de Justiça signatária, opina favoravelmente ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como aos pedidos de nº 2, 3 e 4 da fl. 506.

Gravataí, 04 de janeiro de 2010.

*D. Menegat.*  
DÉBORA REGINA MENEGAT,  
Promotora de Justiça.